



PROCESSOS TC 06214/18

Origem: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE

Natureza: Prestação de Contas Anuais - Exercício 2017– Recurso de Reconsideração

Recorrente: André Ricardo Coelho da Costa (Gestor)

Advogado: Enio Silva Nascimento (OAB/PB 11946)

Contadora: Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino (CRC/PB 8118/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Município de Esperança. Fundo de Previdência Municipal - FUNPREVE. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2017. Diversas máculas verificadas. Irregularidade das contas. Aplicação de multa. Recomendações. Recurso de Reconsideração. Tempestividade. Legitimidade. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Razões recursais parcialmente acatadas. Provimento parcial. Regularidade com ressalvas. Manutenção dos demais termos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00744/22

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor ANDRÉ RICARDO COELHO DA COSTA, ex-Gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE, em face do Acórdão AC2 - TC 02003/20 (fls. 1153/1183), lavrado pelos membros desta colenda Câmara quando do exame da sua prestação de contas anuais, relativa ao exercício de 2017.

A parte dispositiva da decisão recorrida se deu nos seguintes termos:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06214/18**, referentes à prestação de contas anuais relativas ao exercício de **2017**, oriundas do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE, de responsabilidade da Senhor ANDRÉ RICARDO COELHO DA COSTA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:



PROCESSOS TC 06214/18

1) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas oriunda do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade da Senhor ANDRÉ RICARDO COELHO DA COSTA;

2) APLICAR MULTA de **R\$2.000,00** (três mil reais), valor correspondente a **38,56 UFR-PB⁷** (trinta e oito inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor ANDRÉ RICARDO COELHO DA COSTA, com fulcro no art. 56, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, pelo descumprimento das normas atinentes à boa gestão do instituto de previdência e inobservância a normativos do TCE/PB, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

3) RECOMENDAR à atual gestão diligenciar para fiscalizar e cobrar os créditos do Instituto junto à Prefeitura Municipal, aprimorar os registros das informações encaminhadas ao Tribunal e aperfeiçoar o cumprimento das normas inerentes ao Instituto; e

4) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Irresignado, o ex-Gestor interpôs o presente Recurso de Reconsideração (Documento TC 71935/20 – fls. 1186/1289), vindicando a reforma da decisão.

Depois de examinados os elementos recursais, a Unidade Técnica lavrou relatório (fls. 1296/1310), concluindo pela manutenção das seguintes irregularidades:

a) Ausência de receita de compensação entre regimes previdenciários, ocasionando possível renúncia de receita do gestor do órgão previdenciário;

b) Ocorrência de déficit na execução orçamentária no exercício sob análise sem a comprovação da adoção de medidas com vistas ao seu solucionamento contraria o art. 1º da Lei Complementar 101/2000;

c) O Balanço Financeiro bem como o Resultado Financeiro evidenciado no sistema SAGRES não apresentam nenhum valor na rubrica “Transferências Financeiras Recebidas”, divergindo do Balanço Financeiro do Município de Esperança anexado aos autos do Processo 06246/18;

d) Ocorrência de empenhos em datas anteriores às assinaturas de contratos, e fazendo menção a licitações posteriormente feitas;

e) Estado de desordem contábil do Instituto de Previdência em suas demonstrações contábeis, que não refletem a realidade financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores municipais;



PROCESSOS TC 06214/18

f) *Inexistência de gestor de recursos formalmente designado para essa função, contrariando o art. 2º, § 4º da Portaria MPS 519/11, tendo sido, inclusive, essa questão objeto do Alerta 01143/17;*

g) *Ausência de comprovação referente à aprovação em exame de certificação exigido pelo art. 2º da Portaria MPS 519/11 referente ao Senhor ANDRÉ RICARDO COELHO DA COSTA;*

h) *Ausência de documentação comprobatória da discussão e aprovação da política de investimentos para o exercício de 2017, fato que foi objeto do Alerta 01143/17, descumprindo o art. 5º da Resolução CMN 3.922/10 e atualizações;*

i) *Contratação de pessoas jurídicas por inexigibilidade para a prestação de serviços de consultoria contábil e jurídica, descumprindo o Parecer Normativo PN - TC 16/2017;*

j) *Avaliação atuarial enviada de maneira intempestiva ao Tribunal de Contas em 31/03/2018, fato este evidenciado no Alerta 01143/17 (fl.979), referente ao Processo TC 00093/17 – Acompanhamento de Gestão;*

k) *Impossibilidade de verificar a conformidade das reuniões do Conselho Municipal com a lei, porquanto não houve envio de documentação que comprovasse a realização das mesmas;*

l) *Necessidade de tomar providências no sentido de rever os normativos vigentes no que diz respeito à organização do RPPS municipal;*

m) *Ausência de plena quitação do termo CADPREV 372/2014 - parcela de número 033 entre a unidade gestora do Município e o FUNPREVE.*

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade de Farias (fls. 1213/1328), opinou da seguinte forma:

Diante do exposto, opina este membro do Ministério Público de Contas pelo conhecimento do presente recurso e pelo seu provimento parcial, a fim de reformar o item 1 do Acórdão AC2 – TC – 02003/20 a fim de considerar regulares com ressalvas as contas do Sr. André Ricardo Coelho da Costa na gestão do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança no exercício financeiro de 2017, mantendo-se os demais termos da decisão.

Seguidamente, o julgamento do recurso foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 1329.



PROCESSOS TC 06214/18

VOTO DO RELATOR

PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 1291, a irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor ANDRÉ RICARDO COELHO DA COSTA, ex-Gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

NO MÉRITO

Conforme se verifica da decisão recorrida, depois de concluída toda a instrução, permaneceram diversas eivas, cuja responsabilidade foi atribuída ao ex-Gestor do Instituto de Previdência Municipal, que passamos a comentar.



PROCESSOS TC 06214/18

Conforme se depreende da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 02003/20, fls. 1153/1183, as falhas/máculas objeto de análise tiveram as seguintes decisões:

Falha que não configurou o descumprimento do Parecer Normativo PN – TC 00016/17:

i) Contratação de pessoas jurídicas por inexigibilidade para a prestação de serviços de consultoria contábil e jurídica, descumprindo parecer deste Tribunal.

Falhas que ensejaram a expedição de recomendações:

- a) Ausência de receita de compensação entre regimes previdenciários, ocasionando possível renúncia de receita do gestor do órgão previdenciário;
- c) Divergência entre o Balanço Financeiro, bem como o Resultado Financeiro, evidenciado no sistema SAGRES com o Balanço Financeiro do Município;
- d) Ocorrência de empenhos em datas anteriores às assinaturas de contratos com menção a licitações posteriormente feitas;
- e) Estado de desordem contábil;
- f) Inexistência de gestor de recursos formalmente designado para essa função;
- g) Ausência de comprovação referente à aprovação em exame de certificação exigido por Portaria do então denominado MPS;
- h) Ausência de documentação comprobatória da discussão e aprovação da política de investimentos para o exercício de 2017;
- j) Envio intempestivo de Avaliação Atuarial ao Tribunal de Contas.

Tangente às falhas/máculas acima descritas, consta, na decisão, que já foram expedidas as devidas recomendações para que o gestor adote as providências necessárias.



PROCESSOS TC 06214/18

Máculas que configuraram a expedição de recomendações e aplicação de multa:

- b) Déficit na execução orçamentária no exercício sob análise no valor de R\$3.111.856,54;
- k) Impossibilidade de verificação da conformidade das reuniões do Conselho Municipal com a lei; e
- l) Necessidade de providências no sentido de rever os normativos vigentes referente à organização do RPPS.

Em relação aos itens “k” e “l”, o recorrente alegou que:

*“Tanto a auditoria, quanto o acórdão em comento asseverou a realização de **08 (oito) reuniões do Conselho no exercício de 2017**. Muito embora a Lei Municipal 297/17, não tenha um número expresso de reuniões para o conselho, o Recorrente, propôs a realização de MAIS de uma reunião a cada bimestre, neste mesmo passo a Lei Nacional nº 9.717/98, também não disciplina um número mínimo de reuniões para o conselho de previdência!*

Por esta razão, considerando que o recorrente propôs a realização de 08 reuniões no ano, tem-se que este número é razoável, e ainda vale salientar que não há qualquer registro de denúncia para o FUNPREVE ou mesmo para o conselho.

O Decreto citado pela auditoria, no Decreto regulamentador nº 15.520/2017, não faz nenhuma referência ao FUNPREVE!

Mesmo assim, o acórdão em tela concluiu pelo seguinte:

“Dessa forma, diante da ausência de realização de reunião do Conselho Municipal de Previdência, a falha deve ensejar aplicação de multa pessoal ao gestor e a emissão de recomendações ao atual responsável pela autarquia municipal no sentido de promover a realização de reuniões dos Conselhos, em respeito à determinação prevista na Lei Municipal nº 297/2007, bem como reveja seus normativos referentes à organização do RPPS.”

Neste norte, rogamos pela reconsideração da irregularidade falha indicada e o afastamento da multa indicada ao gestor, ora Recorrente, haja vista que ele cumpriu o previsto em Lei.”



PROCESSOS TC 06214/18

A Unidade Técnica, fls. 1305/13065, não acatou os argumentos apresentados, pois entendeu que:

“Em oposição ao que defende o recorrente, nota-se mero erro de digitação no número do normativo que tratou dos conselhos por parte da auditoria, de modo que o número 15.520/2017 corresponde ao número do documento encaminhado a este Tribunal em que consta o Decreto nº 1458/07, responsável por regulamentar a Lei Municipal nº 1.182 de 2006 que faz referência nítida a este RPPS.

Feitas as considerações pertinentes, em seu art. 7º, o decreto acima aludido, assenta:

“O Conselho Gestor reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias. (...)”

A Lei Municipal nº 297, de 4 de agosto de 2017, em seu art. 93 revoga os efeitos do decreto, contudo, somente após esta data, o que não justifica a ausência de realização das reuniões anteriores à sua publicação. Outrossim, esta lei não faz menção à periodicidade com que devem se reunir os conselhos constituintes do instituto, motivo pelo qual se preza pela revisão da estruturação normativa do mesmo.”

O Ministério Público, fls. 1324/1325, opinou no seguinte sentido:

“... entende este MPC/PB que o fato realmente permanece irregular, pela inobservância do ato normativo aplicável, sendo justificada a multa. Entretanto, embora não tenha ficado claro, este MPC/PB, na linha de posicionamentos anteriores, entende ser possível mitigar a gravidade do fato para fins de reprovação das contas, cabendo envio de recomendação.”

Como se observa, na decisão recorrida, restou constatada a inobservância de ato normativo, o que ensejou a aplicação de multa e recomendações. Nessa assentada, não houve inovação para rever o entendimento anterior.

Em relação ao déficit na execução orçamentária no exercício sob análise no valor de R\$3.111.856,54, restou configurado que o equilíbrio entre a receita e a despesa, pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável, não foi, pelas razões expostas, minimamente observado. Nesse sentido, permanece o entendimento pela expedição de recomendações e aplicação de multa.



PROCESSOS TC 06214/18

Máculas que levaram a irregularidade das contas apresentadas:

m) Ausência de plena quitação dos termos de parcelamento de débitos entre as unidades gestoras do município e o FUNPREVE.

Em sua defesa, fls. 1199/1211, alegou que realizou os pagamentos devidos, e anexou comprovantes.

A Unidade Técnica, fls. 1307/1308, conclui da seguinte forma:

“Analisando-se as guias de pagamento apresentadas e extratos bancários contemporâneos aos pagamentos, constata-se a quitação da parcela 001, referente ao acordo CADPREV nº 02590/13, no montante de R\$ 1.234,33 (fls.1.200 a 1.202), bem como a quitação das parcelas de nº 001, referente ao acordo CADPREV nº 02589/13, no montante de R\$ 5.646,67 (Principal no valor de R\$ 4.931,62 + atualização monetária no valor de R\$ 344,72 + juros no valor de R\$ 369,34 + multa no valor de R\$ 0,99) e 001, do acordo CADPREV nº 0372/2014, no montante de R\$ 2.617,56 (Principal no valor de R\$ 2.358,06 + atualização monetária no valor de R\$ 126,63 + juros no valor de R\$ 132,40 + multa no valor de 0,47) que foram pagas conjuntamente totalizando R\$ 8.264,23 (fls.1.203/1.206).

Com relação à parcela de nº 033, do acordo CADPREV nº 372/2014, foi informado pela defesa a quitação da mesma no montante de R\$ 2.910,32 (fls. 1.206/1.208). De acordo com a documentação apresentada, constata-se que a mesma foi quitada em data anterior ao seu vencimento, o que justificaria a diminuição do valor do principal, que, segundo o CADPREV seria no montante de R\$3.477,87.

No entanto, quanto à quitação da parcela acima (nº 033 - CADPREV nº 372/2014), esta Auditoria não localizou a percepção do montante de R\$ 2.910,32 no extrato bancário apresentado (fls. 1.209/1.2010), razão pela qual, mantém a irregularidade apontada quanto a esta parcela.”

O Ministério Público de Contas, fls. 1325/1327, assim examinou os fatos:

“Este fato foi considerado pelo relator para que se decidisse pela irregularidade das contas, pela aplicação de multa ao responsável nos termos do art. 56, inc. II da LOTC/PB, pela promoção de representação ao MP Estadual para as providências de caráter administrativo e judicial, e pelo envio de recomendações à gestão.



PROCESSOS TC 06214/18

O recorrente apresenta seus argumentos e colaciona documentos às fls. 1199/1211 buscando comprovar o recolhimento das parcelas.

A Auditoria, de forma esclarecedora, apresenta os seguintes argumentos:

Analisando-se as guias de pagamento apresentadas e extratos bancários contemporâneos aos pagamentos, constata-se a quitação da parcela 001, referente ao acordo CADPREV nº 02590/13, no montante de R\$ 1.234,33 (fls.1.200 a 1.202), bem como a quitação das parcelas de nº 001, referente ao acordo CADPREV nº 02589/13, no montante de R\$ 5.646,67 (Principal no valor de R\$ 4.931,62 + atualização monetária no valor de R\$ 344,72 + juros no valor de R\$ 369,34 + multa no valor de R\$ 0,99) e 001, do acordo CADPREV nº 0372/2014, no montante de R\$ 2.617,56 (Principal no valor de R\$ 2.358,06 + atualização monetária no valor de R\$ 126,63 + juros no valor de R\$ 132,40 + multa no valor de 0,47) que foram pagas conjuntamente totalizando R\$ 8.264,23 (fls.1.203/1.206).

Com relação à parcela de nº 033, do acordo CADPREV nº 372/2014, foi informado pela defesa a quitação da mesma no montante de R\$ 2.910,32 (fls. 1.206/1.208). De acordo com a documentação apresentada, constata-se que a mesma foi quitada em data anterior ao seu vencimento, o que justificaria a diminuição do valor do principal, que, segundo o CADPREV seria no montante de R\$ 3.477,87.

No entanto, quanto à quitação da parcela acima (nº 033 - CADPREV nº 372/2014), esta Auditoria não localizou a percepção do montante de R\$ 2.910,32 no extrato bancário apresentado (fls. 1.209/1.2010), razão pela qual, mantém a irregularidade apontada quanto a esta parcela.

Percebe-se que a irregularidade, em sua maior parte, foi considerada elidida.

Caberia a discussão se a falha que remanesce – não comprovação do recolhimento da 33ª parcela do acordo CADPREV nº 372/2014 – seria suficiente para contribuir para a reprovação das contas do gestor.

Aqui, este MPC/PB retoma discussão que comumente suscita quando se discute, na PCA de gestor de RPPS, acerca do não repasse integral de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS pelos órgãos municipais, seja a título de contribuição ordinária, seja a título de parcelamento.



PROCESSOS TC 06214/18

Ainda que caiba ao gestor do RPPS efetuar a cobrança em face dos devedores e controlar o recebimento dos recursos, não se pode ignorar que nessa relação a maior responsabilidade recai sobre os órgãos devedores, e, pois, sobre seus gestores.

Os institutos responsáveis pelos regimes próprios municipais têm se tornado estruturas deficitárias, que podem gerar situações insustentáveis em um futuro não tão distante. Tais entidades dependem do recolhimento regular das contribuições. No entanto, se não são adotadas as medidas necessárias para a arrecadação dos valores que lhe são devidos, a sua manutenção se torna questionável.

Entretanto, se há repasse a menor dos valores devidos pela Prefeitura ao RPPS municipal, é preciso reconhecer que, nesse contexto, o fato mais grave é atribuído ao próprio Prefeito Municipal.

Ocorre que, no Processo TC 6246/18 – PCA do Prefeito Municipal de Esperança relativa a 2017, o próprio TCE/PB mitigou a gravidade do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias por parte da Prefeitura, tendo emitido parecer favorável à aprovação das contas.

Já no Processo TC 04891/18 – PCA do gestor da Câmara Municipal de Esperança, 2017 – sequer se pontuou eiva relativa à ausência de contribuições previdenciárias.

Nesse cenário, e ponderando as considerações da Auditoria sobre o Recurso aqui discutido, este MPC/PB não vislumbra motivo para a manutenção da consequência mais gravosa relacionada à irregularidade das contas, notadamente em virtude de as demais eivas aparentemente terem sido mitigadas de acordo com os termos nelas expressos.”

No ponto, a Unidade Técnica indicou que foram recolhidos os valores devidos, a exceção da parcela de número 033 - CADPREV 372/2014, em razão da não localização do valor no extrato bancário apresentado às fls. 1.209/1.2010. Assim, tendo a Unidade Técnica comprovado o recolhimento da parte significativos dos valores indicados, cabe expedir recomendações no sentido de cumprir tempestivamente os recolhimentos das obrigações devidas.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam: **1) Preliminarmente, CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração; e **2) no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas, mantendo os termos da decisão recorrida, inclusive a multa.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06214/18

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06214/18**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor ANDRÉ RICARDO COELHO DA COSTA, ex-Gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE, em face do Acórdão AC2 - TC 02003/20, lavrado quando do exame da sua prestação de contas anuais, relativa ao exercício de 2017, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) Preliminarmente, CONHECER do presente Recurso de Reconsideração; e

II) No mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas, mantendo os termos da decisão recorrida, inclusive a multa.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 19 de abril de 2022.

Assinado 19 de Abril de 2022 às 18:18



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2022 às 11:19



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO